



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 618 DE 2007

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Bilac Pinto

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Gustavo Fruet)

Após a análise do Projeto de Lei e do Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Bilac Pinto, temos as seguintes considerações a apresentar no presente Voto em Separado.

O Projeto, de autoria do Deputado Lincoln Portela, dispõe sobre o prazo de validade dos créditos de telefones celulares habilitados em planos pré-pagos, e define tais planos como aqueles caracterizados pelo pagamento, por parte do usuário, previamente à utilização do serviço, por meio de cartões associados a valor, ou qualquer outra forma homologada pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

Apensado a este, o Projeto de Lei nº 618, de 2007, da Deputada Andréia Zito, proíbe a inclusão de cláusula contratual que estipule prazo de validade para créditos de celulares habilitados no Plano Pré-pago de Serviço de Telefonia Móvel, e também estabelece regras que limitam a possibilidade de bloqueio de celulares que se encontram sem créditos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Relator, Deputado Bilac Pinto, em seu Parecer, destaca que os autores dos Projetos “souberam diagnosticar com muita propriedade uma disfunção então existente na regulação das telecomunicações e, por meio de seus projetos de lei, ofereceram propostas que sem dúvida contribuiriam sobremaneira para a modernização das relações de consumo do País”.

O Parecer ressalta, ainda, que:

“(...) a ANATEL aprovou, por meio da Resolução nº 477, um novo regulamento para o Serviço Móvel Pessoal. Esse regulamento trouxe profundas alterações nas regras dos planos pré-pagos de serviços. Embora se tenha mantido a possibilidade de estabelecimento de prazo de validade para os créditos, e se tenha garantido uma certa liberdade na fixação desses prazos, o § 1º do art. 62 do novo regulamento obrigou a oferta ao usuário de créditos de valores razoáveis, com prazo igual ou superior a 90 e 180 dias.

Além disso, o § 4º do mesmo art. 62 estabelece que, **no caso de inserção de novos créditos, os créditos não utilizados e com prazo de validade expirados serão revalidados** pelo mesmo prazo dos novos créditos adquiridos. Desse modo, extinguiu-se a possibilidade de o consumidor vir a ser prejudicado por não ter consumido os créditos por ele adquiridos no prazo de sua validade.

Finalmente, o art. 63 do regulamento do SMP estabelece prazos para a suspensão parcial ou total da prestação de serviços (...)” .

Conclui o Nobre Relator que “o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal atualmente vigente já atende, na maior parte, o que se pretende implementar por meio das proposições aqui analisadas”, sem atentar, porém, que a própria Resolução traz prejuízos ao consumidor como ocorre com o art. 62, citado no parecer, ao prever que “os créditos não utilizados e com prazo de validade expirados serão revalidados no mesmo prazo dos novos créditos adquiridos. Observe-se que é quase uma venda condicionada: se o consumidor comprar novos créditos, os vencidos serão revalidados, se não comprar, perde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, a relação do usuário com o Plano Pré-pago de Serviço de Telefonia Móvel deve ser compreendida como relação de fornecedor/consumidor. O usuário compra uma quantidade de créditos para falar ao telefone e deve ter o direito de usá-los quando quiser e lhe convier, uma vez que se trata de um serviço disponível por prazo indeterminado, no qual não há incompatibilidade técnica para uso dos créditos fora do período da compra.

Tanto é assim, que o Ministério Público, desejando que esse prazo fosse livre, para o usuário utilizar seus créditos conforme necessitar e não dentro de um prazo pequeno estipulado pela operadora, vem tentando invalidar a regra das operadoras que limita de 90 a 180 dias o prazo de validade para as recargas de crédito em celulares pré-pagos, por considerar ser essa uma prática de cobrança indevida. Não obstante todos os esforços do MP, a Justiça vem entendendo que o limite de prazo está contemplado na legislação específica feita pela agência reguladora ANATEL, criada para promover o funcionamento dos serviços públicos e que, dessa forma, não há no cumprimento das normas regulamentares, violação *prima facie* dos direitos do consumidor.¹

De onde se conclui, que cabe ao Congresso Nacional a tarefa de dispor na lei as regras que possam dar ao Poder Judiciário a possibilidade de realizar a justiça com o consumidor, pois salta aos olhos o bom direito que diz que o consumidor não pode perder o seu crédito, simplesmente porque não o utilizou no período determinado pela operadora.

Nesses termos, meu Voto é **pela aprovação do PL nº 618, de 2007, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.325, de 2007.**

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado Gustavo Fruet

¹ Cf. Resp 806304/RS- RECURSO ESPECIAL 2005/0212409-1